0 0000 021 518 /2019-15 WDSEngenharia

AC/ Celiane Damascena Nunes

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 01/2019 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A WDS ENGENHARIA EIRELI, Pessoa jurídica de Direito privado, portadora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 19.891.447/0001-26, com sede localizada à RUA PRINCESA ISABEL, 534, CENTRO, BARREIRA - BA, VEM, por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL, impetrar o presente RECURSO calçada, unicamente, no CONTRADITÓRIO, e REQUERER que V.Sa. – com fulcro no edital convocatório – se digne a aplicação de HABILITAÇÃO da nossa empresa no certame em andamento e também a reavaliação dos atos considerados pela comissão baseados em apontamentos da primeira sessão.

Para tanto, devem ser consignadas, caso a caso, as considerações a seguir em oposição às seguintes ocorrências:

1. Não publicação da resposta a questionamento da empresa MÉTRICA;

1.1. DOS FATOS:

Antes da sessão pública, houve um pedido de esclarecimento, formulado por meio do Memorando 041/2019 – da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, questionando a não complementação das informações técnicas presentes no edital convocatório. Fato, que nunca fora disponibilizado no site do Ministério da Justica (https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/tomada-depreco/2019/) em campos específicos de publicação de questionamentos. A questão é que toda a análise técnica da habilitação foi feita com quantitativos mínimos, unidades e matérias presentes na resposta ao esclarecimento em questão, uma vez que estes não estão presentes no edital convocatório. Todo o acompanhamento da nossa empresa foi realizado EXCLUSIVAMENTE pelo site do Ministério da Justiça, não tomamos conhecimento sobre as NOVAS condicionantes impostas pela administração e participamos para a sessão APENAS cumprindo as condições presentes no edital. Vale ressaltar que o fato de a resposta citada ter sido publicada no APENAS NO SICAF não elimina o fato de que conteúdos publicados em um





sitio ou mural NECESSÁRIAMENTE devem ser publicados nos demais locais que se fizerem necessários para garantir a perpetuação do princípio da publicidade, principio este, ferido neste certame. Assim, o não conhecimento da resposta afetou nossa decisão de não participar, pelo não conhecimento de condições mínimas, quantitativos mínimos e matérias de projeto específicas, pois de fato existem questões não atendidas considerando o esclarecimento, porém, considerando EXCLUSIVAMENTE o disposto em edital e nos esclarecimentos publicados no site da Justiça, somos habilitados.

1.2. DOS FUNDAMENTOS:

O item 7.9.3.1. do edital convocatório reza:

Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o(s) atestado(s) que

expressamente certifique(m) que a licitante já prestou serviços de elaboração de projeto básico com no mínimo as características que seguem:

- I Para o etapa 1:
- a) Elaboração de laudo de sondagem de solo.
- II Para o etapa 2:
- a) Elaboração de laudo de vistoria e perícia de patologia estrutural.
- III Para o etapa 3:
- a) Elaboração de Projeto de Edificação em Concreto Armado;
- IV Para o etapa 4:
- a) Elaboração de Projeto de Centro de Treinamento Físico/Esportivo;
- b) Elaboração de Projeto de Galpão ou Estrutura Metálica
 Similar;
- c) Elaboração de Projeto de Edificação em Concreto Armado.

Considerando eventos publicados no site da Justiça, neste caso o edital, em nenhum momento se definiu:

1. Quantidade mínima de furos de sondagem ou áreas mínimas de projeção, NO LOTE I.





- 2. Quais seriam os laudos aceito, NO LOTE II.
- Quais seria as áreas mínimas, características exigíveis, unidades de medida ou outro aspecto de avaliação, PARA O LOTE III.
- 4. Qual seria a matéria de projeto exigida (se seria estrutural, elétrico, arquitetônico, etc.), uma vez que da maneira que foi exposto, fica claro que seria aceito, ELABORAÇÃO DE QUALQUER PROJETO DE CENTRO DE TREINAMENTO, não tendo sido especificada a matéria (nossa empresa foi desclassificada por apresentar dois atestados de projeto de centro de treinamento esportivo, porém na matéria de segurança contra incêndio, o que cumpre o edital) e no nosso entendimento da maneira transcrita, qualquer projeto de qualquer matéria cumpre o disposto, limitado apenas a edificação ser de centro de treinamento, PARA O LOTE IV a);
- Quais seriam as características do galpão de estrutura metálica e / ou áreas e características mínimas, PARA O LOTE IV b);

Assim, todos estes elementos, sem as especificações constantes do esclarecimento da resposta da empresa métrica, tornaram o edital legal, do ponto de vista da qualificação técnica, uma vez que a LEI 8666/93 reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS ou PRAZOS MÁXIMOS;

Assim, a não previsão de quantitativos mínimos e unidades exigíveis garantia a legalidade do edital. A partir do momento que: por conta da pressão em um questionamento de uma única empresa foi gerado todo um rol de exigências de quantitativos, formas de medição, formas e apresentação e unidades de medidas exclusivas, a legalidade do certame foi comprometida



the state of the s

PORTE TO A SERVICE TO A SERVICE

and the first about the second control of th



juntamente com a publicidade pelo fato de este documento ter sido colocado apenas em um dos sites e não em ambos, como foi feito desde a publicação do edital.

A Presidente CEL, Celiane Damascena Nunes, após questionamentos de empresas sobre os desconhecimentos das condições de habilitação que foram adotadas, quando da publicação da ata de habilitação, na qual a equipe técnica considerou INTEGRALMENTE o teor da resposta à empresa MÉTRICA, respondeu e-mail no dia 23 de mai de 2019 às 15:38:

Prezados,

Informo que a resposta ao questionamento em questão foi divulgado no comprasnet, conforme anexo, **por esquecimento**, não foi disponibilizado no site da justiça.

Colocarei logo abaixo o teor da resposta encaminhada à empresa Métrica por email:

Prezado Sr. Odilo (REPRESENTANTE DA MÉTRICA, grifo nosso), Informo que o edital será republicado com novo prazo.

Segue abaixo as respostas, da área técnica/demandante, dos esclarecimentos encaminhados:

Sobre as características, quantidades e prazos mínimos exigidos, esclarecese que deverá ser apresentado um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante.

Para o lote 1, considerar-se-á a comprovação de que a empresa forneceu, a qualquer tempo, laudo de sondagem de solo, com no mínimo 02 furos e atendimento ao item 4.1.1.2 da NBR 8036/83, a saber:

4.1.1.2 As sondagens devem ser, no mínimo, de uma para cada 200 m2 de área da projeção em planta do edifício, até 1200 m2 de área. Entre 1200 m2 e 2400 m2 deve-se fazer uma sondagem para cada 400 m2 que excederem de 1200 m2. Acima de 2400 m2 o número de sondagens deve ser fixado de acordo com o plano particular da construção. Em quaisquer circunstâncias o número mínimo de sondagens deve ser:

a) dois para área de projeção em planta do edifício até 200 m2;



egen of the control o

Section 1. The section of the section

b) três para área entre 200 m2 e 400 m2.

Para o lote 2, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha

apresentado, a qualquer tempo, laudo técnico com as anomalias

encontradas em edificações, correções propostas, resultados esperados,

fotos, desenhos ilustrativos das correções propostas, incluindo a avaliação

da necessidade de aumento de rigidez ou reforço estrutural.

Para o lote 3, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha

fornecido, a qualquer tempo, projeto de estrutura em concreto armado,

com utilização mínima de 551 m3 (quinhentos e cinquenta e um metros

cúbicos) de concreto armado.

Para o lote 4, considerar-se-á a comprovação de que a empresa tenha

fornecido, a qualquer tempo, projeto de arquitetura pra construção de

centro de treinamento físico/esportivo com no mínimo 1.000 m2 de área

construída, projeto de galpão ou estrutura metálica similar com no mínimo

100 m2 e projeto de estrutura em concreto armado com utilização mínima

de 551 m3 (quinhentos e cinquenta e um metros cúbicos) de concreto

armado.

Os serviços relacionados na comprovação de habilitação técnica acima se

referem àqueles de maior relevância técnica e financeira para a execução

das obras resultantes do objeto licitado, assim entendidos como os que

representam valor igual ou supérior a 4% (quatro por cento) do valor total

do orçamento estimativo, e com quantidade não superior a 50% (cinquenta

por cento) das quantidades licitadas.

Sobre a possibilidade de um dos profissionais (arquiteto ou engenheiro

solicitados) apresentar somente Certidão de Acervo Técnico – CAT para uma

atividade, informamos ser possível a apresentação de Certidão de Acervo

Técnico – CAT do outro profissional para as demais atividades, não

+

411

200

A STATE OF THE STA

The second of th

grand and the second second

n de la companya de la co

and the second of the second o

necessitando apresentar CAT de todas as atividades de ambos os

profissionais.

Sobre a dúvida constante da pergunta 13 "Quais as características (quais os

tipos de uso, quais as edificações em concreto armado, estrutura metálica,

etc) e quantidades (número de pavimentos, áreas construídas de cada

edificação, quantidade de furos de sondagem, etc) especificamente para

cada um dos lotes 01 a 04 ?", solicito que seja lido atentamente o Anexo do

Projeto Básico denominado Especificações Técnicas/Caderno de Encargos,

assim como analisados os anteprojetos componentes do Edital e, também,

os esclarecimentos acima.

Para a confecção da proposta, é importante observar estritamente as

normas ABNT pertinentes a todas as atividades que compreendem a

matéria deste objeto.

Por fim, elucidamos que o critério de julgamento das propostas será o

menor valor do item (único), conforme item 11.1 do Edital.

Deste e-mail, constatamos ainda que:

O e-mail foi respondido diretamente ao interessado e deixou de ser publicado em um

canal de comunicação. Ou seja, o interessado obteve "vantagem da informação", pois

em nenhum momento houve questionamento de sua parte acerca da não publicidade

no site da JUSTIÇA.

APÓS a resposta do questionamento o edital foi REPUBLICADO, ou seja, todas as

exigências transcritas no e-mail, já que seriam utilizadas como patamar para habilitação,

deveriam estar dispostas no novo edital publicado e não apenas no questionamento ao

edital anterior, fato esse que GARANTIRIA a publicidade e o conhecimento de TODOS,

em TODOS os canais de comunicação, assim como a ocorrência de novos

questionamentos acerca dos quantitativos mínimos, uma vez que não poderiam ser

exigidos.

1.3. DO PEDIDO;

1 gr 14

า เหมือเส้าการ ร

n difference de la companya del companya de la companya del companya de la compan

Kup dan mili

garan garan garan da seleta da seleta garan da seleta da seleta da seleta da seleta da seleta da seleta da sel Seleta da s

The Second Programme of

Solicitamos que sejam desconsideradas, para fins de qualificação técnica, as condições

estabelecidas a partir da resposta do esclarecimento da empresa MÉTRICA, uma vez que este

não foi publicado em TODOS os canais de comunicação da CEL, não tendo assim tido a devida

publicidade e ainda os quantitativos adotados por meio desta admissão FEREM a LEI 8666/93,

conforme já exposto.

2. Habilitação da empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA;

2.1. DOS FATOS:

Durante a 1º sessão, foi apontado pela recorrente que empresa MÉTRICA ARQUITETURA E

URBAISMO apresentou declarações complementares que teriam que ser apresentadas

apartadas dos documentos de habilitação (envelope 1) juntamente com os mesmos, o que fere

o edital convocatório. Foi alertado durante a sessão publica e feito o registro na ata de

habilitação, mas mesmo assim a empresa foi considerada habilitada. Se por algum motivo a

administração consignou em edital convocatório a NECESSIDADE de tais declarações serem

apresentadas separadas dos documentos de habilitação, não nos cabe, após a sessão,

questionar, apenas constatar que deveria ter sido cumprido.

2.2. DOS FUNDAMENTOS:

Considerando o disposto nos itens do edital convocatório abaixo:

7.14.3. Serão considerados inabilitados os licitantes

que não atenderem ao disposto neste Edital,

deixando de apresentar a documentação solicitada

ou apresentarem-na em desacordo com o edital.

E

10.1.2. As declarações complementares deverão

ser entregues **separadamente** dos envelopes acima

mencionados.

, where $r = r + \frac{1}{2} \left[\frac{1}{r_0} \frac{1}{r_0} - \frac{1}{r_0} \frac{1}{r_0} \right] r_0^{2d}$

The state of the s

en de la companya de la co

graph and the control of the control

200108 15

and the second s



10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02/09, conforme modelo Anexo V a este edital.

10.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta.

10.1.2.2. Declaração, sob as penas da lei, de que até a data marcada para a entrega dos envelopes, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores Anexo VI.

10.1.2.3. Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007 apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Ou seja, sendo uma exigência do edital, conforme 7.14.3, as declarações 10.1.2. DEVERIAM SIM serem apresentadas da maneira explicitada no edital. A apresentação de forma diferente do solicitado, constata que elas foram apresentadas em **desacordo**, logo, a licitante deve ser inabilitada.

2.3. DO PEDIDO;

Solicitamos que se digne a inabilitação da empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, por descumprimento do item 10.1.2. do edital do presente Certame.

 Habilitação da empresa GEOMETRIE, PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA;

+

11 to 2 to 905 or 12 or 12 or 1

and the street of the street o

the second secon

28.0

A STATE OF THE STA

the property of the control of the c

-, -

and a series of the series of the series of

CONTRACTOR DECEMBER 1

The medical section of

Lobustines (C) (C)

. .

the control of the second of t

the state of the s

AND DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF

the state of the s

1 1 1 1 1 1 1

--

is the second of the second of

the state of the s

the state of the s

2

1.35

the contract that the many of the contract of

The state of the s

wastrasmi stretaky

3.1. DOS FATOS:

A empresa GEOMETRIE apresentou no seu rol de documentos de habilitação a certidão de

registro de quitação de pessoa jurídica do CAU vencida. Para contrapor este fato, a empresa

juntou "printscreen" de telas do site do CAU que comprovariam que a certidão estaria em

tramitação e que a empresa estaria em situação de regularidade financeira com o conselho e

que apenas uma norma interna do CAU impedia a geração de sua certidão. Apenar de conhecer

o problema funcional do CAU nesta matéria, não podemos deixar de notar que o edital VEDA

apresentação de documentos adicionais ou protocolos para comprovar que outro documento

tem validade. O único órgão capaz de atestar a validade de um documento é aquele que o

emitiu. Estando vencida a certidão do CAU, o único documento que anularia este fato seria outra

certidão emitida e em plena validade e nunca telas do site, expondo inclusive o próprio sigilo da

situação da empresa perante ao conselho. Neste ponto o Ministério da Justiça "atestou" a

validade da certidão vencida, habilitando empresa.

3.2. DOS FUNDAMENTOS;

O edital convocatório reza que deve ser apresentado:

7.9.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no

CREA (Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e

Urbanismo), em plena validade;

Somente por este item, a empresa já deveria ser inabilitada, mas foi admitido, ao nosso

entender, o "comprovante" de situação fiscal apresentado em tela e o protocolo do pagamento

das anuidades. O fato é, que legislativamente, a certidão deve ser apresentada, pelo fato de

haver todo um aparato de verificação de sua autenticidade on-line, fato que não ocorre com a

"tela" do site do CAU, que pode ser facilmente adulterada. Mas ainda, adicionalmente, o próprio

edital transcreve:

7.14.1. Não serão aceitos protocolos de entrega ou

de solicitação de documento, em substituição aos

requeridos neste Edital e seus anexos.

WDS ENGENHARIA – ME – CNPJ: 19.891.447/0001-26 RUA PRINCESA ISABEL 534, CENTRO – BARREIRAS – BA (77) 3613 2534 – E-Mail: contato@wdsengenharia.com

+



Considerando que foram apresentados "documentos" em substituição à certidão vencida, o item 7.14.1 deve ser considerado e sacramenta a inabilitação da empresa.

3.3. DO PEDIDO;

Solicitamos que se digne a inabilitação da empresa **GEOMETRIE, PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA**, por descumprimento dos itens *7.14.1. e 7.9.2.* do edital do presente Certame, pelo fato de que para se desenvolver trabalhos com arquitetos ou na área de arquitetura (CNAE - 71.1-11-1-00 Serviços de Arquitetura), predomina a certidão do CAU e não do CREA.

4. Inabilitação da empresa WDS ENGENHARIA EIRELI;

4.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A analise da qualificação técnica retirou nossa empresa da disputa primeiramente pelo fato de terem sido considerados todos os quantitativos, áreas mínimas e matérias de projeto não constantes no edital e sim constantes no esclarecimento ao questionamento da empresa MÉTRICA, que deve ser **desconsiderado**, conforme explanado no item 01 desta peça recursal. Assim, passaremos à analise ponto a ponto da nota técnica que gerou a inabilitação da empresa WDS ENGENHARIA EIRELI, recorrente:

 A CRQ do profissional Wecslei Duarte de Souza do CREA-DF está com a validade vencida (p.41);

RESPOSTA: porém existe no volume da habilitação, uma CRQ do CREA BA (nº 15781/2019).

 A CRQ da profissional Moema Sales Medeiros do CAU está com a validade vencida (p.42);

RESPOSTA: Em nenhum momento no edital, foi solicitada CRQ de pessoa física dos profissionais envolvidos na contratação.

7.9.2. Registro ou inscrição da **empresa** licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

A empresa apresentou CRQ válida (nº 478963), conforme consta nos autos do processo.



ر میلی هغیرضمی الحقی از این از استان این از استان این از استان این از این از این از این از این از این از این ا مرکز کار فرود در این از این این این این از این از این از این

A19 1 1 1 1 1 1 1 1 1

The second of th

1997年,1997年,1997年,1997年,1997年,1997年,1997年

7 (2) 17.1 (4) (4) (4) (4) (4) (4)

en de la companya de

and the second of the second o

the control of the co



A CAT 28084/2018 (p.49), comprova execução de serviço de sondagem. Conforme detalhamento do serviço na página 53, foram executados 256 metros de sondagem. Entretanto, esse dado não será computado nesta habilitação, pois não demonstra a quantidade de furos, conforme solicita o Edital desta Tomada de Preços. Além do mais, não é possível a conversão desta unidade em furos, muito menos a comprovação de que foi realizado o mínimo solicitado na ABNT – NBR – 8036:1983 – Programação de sondagem de simples reconhecimento dos solos para fundação de edifícios.

RESPOSTA: Neste ponto foi admitido quantitativo mínimo explanado no questionamento da empresa MÉTRICA, que pedimos desconsideração, conforme item 1 desta peça. Mas mesmo que fosse considerado, é comum, em licitações, havendo possibilidade de conversão entre quantidades de serviços, realiza-lo para apurar outro. Neste caso, é sabido tecnicamente que o limite do equipamento de sondagem SPT é 30 metros. Logo a empresa tem acervado 256 metros de sondagem. Em um cenário extremo e absurdo de TODOS os furos terem 30 metros, teríamos 256/30 = 8,53 furos de sondagem, arredondando para baixo, 8 furos.

 O serviço de estrutura metálica da CAT 28084/2018 (p.49) não é similar ao solicitado nesta habilitação, assim não será considerado na análise.

RESPOSTA: foi solicitado para esta contratação "Elaboração de Projeto de Galpão ou Estrutura Metálica Similar"; no nosso entendimento, tecnicamente, não há como diferenciar estruturas metálicas de galpões ou no caso um posto de combustíveis. A empresa ou profissional que tem capacidade técnica para executar a estrutura de um posto tem para executar de um galpão ou similar. O posto em questão é ainda mais complicado por ter pilares metálicos inclinados e balanços de 12 metros.

 A CAT 1420180003478 (p.72) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de projeto de prevenção e combate a incêndio. Desta forma não será considerada para análise.

RESPOSTA: aqui entramos novamente na divergência em relação ao esclarecimento da MÉTRICA. O edital solicita:

Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante já prestou serviços de elaboração de projeto básico com no mínimo as características que seguem:

IV - Para a etapa 4:

a) Elaboração de Projeto de Centro de Treinamento Físico/Esportivo;

Com isso, em nenhum momento foi especificada qual matéria de projeto seria aceitável, simplesmente PROJETO. Desta maneira poderiam ser aceitos quaisquer projetos, seja estrutural, elétrico, arquitetônico, hidráulico etc, desde que sejam referentes a um centro de treinamento esportivo, como de fato, a CAT apresentada é.

 A CAT 1420180003103 (p.83) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de projeto de prevenção e combate a incêndio. Desta forma não será considerada para análise.





RESPOSTA: aqui entramos novamente na divergência em relação ao esclarecimento da MÉTRICA. O edital solicita:

Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante já prestou serviços de elaboração de projeto básico com no mínimo as características que seguem:

IV - Para a etapa 4:

a) Elaboração de Projeto de Centro de Treinamento Físico/Esportivo;

Com isso, em nenhum momento foi especificada qual matéria de projeto seria aceitável, simplesmente PROJETO. Desta maneira poderiam ser aceitos quaisquer projetos, seja estrutural, elétrico, arquitetônico, hidráulico etc, desde que sejam referentes a um centro de treinamento esportivo, como de fato, a CAT apresentada é.

 A CAT 201913/2016 (p.93) não se trata de nenhum serviço referente a esta habilitação, pois se trata de serviços de planejamento, como cronograma e especificações. Desta forma não será considerada para análise.

RESPOSTA: As atividades de planejamento (orçamento e especificações) não serão necessárias na execução do objeto? Adicionalmente o edital cita:

7.9.3.2. A licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste instrumento.

 A CAT 5844/2016 (p.96) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m3).

RESPOSTA: Neste ponto foi admitido unidade de medida explanado no questionamento da empresa MÉTRICA, que pedimos desconsideração, conforme item 1 desta peça. Mas mesmo que fosse considerado, é comum, em licitações, havendo possibilidade de conversão entre quantidades de serviços, realiza-lo para apurar outro ou até mesmo de unidades diferentes. Neste caso, temos uma edificação de 1.934,19 m². Se forem consideradas somente as lajes da edificação, com 8 cm de espessura, teremos 1.934,19 x 0,08 = 154,73 m³, lembrando que este quantitativo é ainda maior, pois temos vigas, pilares e fundações. Outra CAT 1264/2016 (p.46) já supria esta necessidade.

 A CAT 57637/2017 (p.101) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m3).

RESPOSTA: Neste ponto foi admitido unidade de medida explanado no questionamento da empresa MÉTRICA, que pedimos desconsideração, conforme item 1 desta peça. Mas mesmo que fosse considerado, é comum, em licitações, havendo possibilidade de conversão entre quantidades de serviços, realiza-lo para apurar outro ou até mesmo de unidades diferentes.

7

*



Neste caso, temos uma edificação de 706,00 m². Se forem consideradas somente as lajes da edificação, com 8 cm de espessura, teremos 706,00 x 0,08 = 56,48 m³, lembrando que este quantitativo é ainda maior, pois temos vigas, pilares e fundações. Outra CAT 1264/2016 (p.46) já supria esta necessidade.

Um ponto interessante sobre a CAT 57637/2017 é que ela se refere a um centro de treinamento esportivo (academia de ginastica), como pode ser notado em fotografias anexas ao atestado na pagina 4/6 e 5/6 da CAT. Nesta CAT foram desenvolvidos: EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS COMPLEMENTARES (DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS) DE EDIFICAÇÃO MISTA (COMERCIAL E RESIDENCIAL) EM TRÊS PAVIMENTOS.

 A CAT 1254/2018 (p.109) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m3).

RESPOSTA: Esta CAT na verdade se refere a "as Built" de edificação pública.

 A CAT 13969/2018 (p.112) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m3). Na mesma CAT há a comprovação de serviço em estrutura metálica não similar ao solicitado nesta habilitação (cobertura).

RESPOSTA: Neste ponto foi admitido unidade de medida explanado no questionamento da empresa MÉTRICA, que pedimos desconsideração, conforme item 1 desta peça. Mas mesmo que fosse considerado, é comum, em licitações, havendo possibilidade de conversão entre quantidades de serviços, realiza-lo para apurar outro ou até mesmo de unidades diferentes. Neste caso, temos uma edificação de 951,32 m². Se forem consideradas somente as lajes da edificação, com 8 cm de espessura, teremos 951,32 x 0,08 = 76,10 m³, lembrando que este quantitativo é ainda maior, pois temos vigas, pilares e fundações. Outra, CAT 1264/2016 (p.46) já supria esta necessidade.

Referente a estrutura metálica, temos que a obra em questão é um **galpão** para abrigar uma feira popular. Construtivamente, galpões tem coberturas metálicas, por este motivo, a descrição na CAT foi resumida a cobertura, pois as paredes são em alvenaria e a estrutura vertical em concreto pré-moldado. Inclusive, perante ao CREA, o item que descreve galpão ou simplesmente cobertura é o mesmo (#110 – ESTRUTURA METÁLICA).

Caso se mantenha o presente entendimento, solicitamos que seja publicado um parecer do CREA-BA corroborando que as estruturas acervadas NÃO são similares a um Galpão.

 O serviço (projeto de reforma de edificação comercial) da CAT n° 455600 (p.117) não se refere ao serviço solicitado nesta habilitação.

RESPOSTA: Esta CAT foi anexada para atender à exigência do item 7.9.3.6:

7.9.3.6: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, 2 (dois) profissionais de nível superior, sendo necessariamente um deles com formação em Arquitetura e outro com formação em Engenharia Civil, detentores de

A CONTROL OF THE STATE OF THE S



atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços de elaboração de projetos e outros serviços técnicos, com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

A apresentação da CAT em questão atestou que a Arquiteta Moema tem experiência comprovada com elaboração de projetos e outros serviços técnicos.

 A CAT 5687/2019(p.120) não será considerada na análise, apesar de demonstrar a realização de projeto de concreto armado, pois não informa a quantidade de concreto utilizado (unidade de habilitação em m3). Na mesma CAT há a comprovação de serviço em estrutura metálica não similar ao solicitado nesta habilitação (cobertura).

RESPOSTA: Neste ponto foi admitido unidade de medida explanado no questionamento da empresa MÉTRICA, que pedimos desconsideração, conforme item 1 desta peça. Mas mesmo que fosse considerado, é comum, em licitações, havendo possibilidade de conversão entre quantidades de serviços, realiza-lo para apurar outro ou até mesmo de unidades diferentes. Neste caso, temos uma edificação de 951,32 m². Se forem consideradas somente as lajes da edificação, com 8 cm de espessura, teremos 951,32 x 0,08 = 76,10 m³, lembrando que este quantitativo é ainda maior, pois temos vigas, pilares e fundações. Outra, CAT 1264/2016 (p.46) já supria esta necessidade.

 A CAT n° 500116 (p. 124) não será considerada na análise pois não apresenta as informações necessárias para habilitação, tão pouco está acompanhada de atestado emitido pela empresa contratante.

RESPOSTA: Esta CAT foi anexada para atender à exigência do item 7.9.3.6:

7.9.3.6: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, 2 (dois) profissionais de nível superior, sendo necessariamente um deles com formação em Arquitetura e outro com formação em Engenharia Civil, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços de elaboração de projetos e outros serviços técnicos, com características técnicas

similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

A apresentação da CAT em questão atestou que a Arquiteta Moema tem experiência comprovada com serviços técnicos de reforma. Em nenhum momento o item 7.9.3.6 não solicita apresentação de atestado, apenas a CAT, e fato é que a CAT apresentada é sem registro de atestado, fato que pode ser verificado junto ao CAU.

4.2. DO PEDIDO;

Solicitamos, que sejam reconsiderados atos administrativos e que seja declarada a HABILITAÇÃO da empresa WDS ENGENHARIA EIRELI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS;

Pelos motivos expostos, solicitamos desta estimada e idônea Comissão Especial de Licitação a devidas analises, provimentos e diligencias que se façam necessárias para o prosseguimento do certame. CONSIDERANDO, finalmente, o conteúdo do presente RECURSO e de acordo com os FUNDAMENTOS LEGAIS, plenamente preconizadas e amparadas nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, solicitamos, humildemente, o seu provimento.

Barreiras, 31 de maio de 2019

Engenheiro Givil/ Engenheiro de Segurança do Trabalho/ Técnico em edificações

Wecslei Duade de Souza

DIRETOR - WDS ENGENHARIA EIRELI

4 Jan 1

and the second of the second o

grade the second of